



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I Nº 253

Estabelece normas para a cobrança da Taxa de Ressarcimento pela execução de Obras e fixa um plano de pavimentação.

HILDOR MAX LOSEKANN, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Agudo autorizado a cobrar a Taxa de Ressarcimento de Obras e Serviços (calçamento), de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 233, de 26 de dezembro de 1966, que institui o Código Tributário do Município de Agudo, dos proprietários de imóveis situados nas artérias, em conformidade com o plano que acompanha esta Lei.

§ 1º - A taxa de que trata o presente Artigo será cobrada na base de NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), por metro quadrado.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a presente Taxa, somente da área limitada pela etapa que se propõe a realizar

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a indicar e incluir outras quadras a serem pavimentadas.

Art. 2º - A cobrança da Taxa de que trata o artigo 1º desta Lei, será efetuada em quarenta e oito (48) prestações mensais.

§ ÚNICO - Os Proprietários que possuírem mais de 50 metros de testada poderão obter, desde que requeiram, pelo pagamento em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais.

Art. 3º - Em retribuição à cobrança da Taxa de Ressarcimento, a Prefeitura Municipal fará executar o calçamento da etapa que se propõe, citada no artigo 1º, num período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ Único - Os serviços de que trata o presente artigo, serão executados de acordo com o Plano desta Prefeitura.

Art. 4º - Para executar o serviço de calçamento e estabelecer o custo do metro linear e o montante das mensalidades a serem cobradas, a Prefeitura abrirá as concorrências Públicas que forem necessárias.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá obter entre a contratação dos serviços dos vencedores da concorrência pública ou executar, ela mesma, total ou parcialmente, os serviços de calçamento.

§ 2º - Para efeito de julgamento das concorrências públicas, será constituída uma Comissão composta por dois vereadores, um da situação e outro da oposição e pelo Senhor Prefeito Municipal ou por pessoa por ele designada.

Art. 5º - Na hipótese da alteração do salário mínimo ou aumentos comprovados nos materiais utilizados como matéria para o calçamento, os preços serão reajustados igualmente para todos os proprietários, mesmo os que já tiverem suas frentes de terrenos pavimentados. O aumento deverá ser na base proporcional à majoração havida nos fatores que integram o custo do calçamento e será acrescido nas prestações a vencer.

continua...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N.º 253

Fls. 2

Art. 6º - Poderá o Executivo receber ou não o pagamento total da Taxa devida, pelos proprietários que assim o requeiram, sem sofrer acréscimos futuros, devendo estas importâncias recebidas serem empregadas no aceleramento da pavimentação.

Art. 7º - O total dos metros quadrados da área a ser pavimentada, incluindo os cruzamentos, será dividido pelo total de metros de frente das propriedades, estabelecendo-se, assim, um coeficiente, pelo qual serão multiplicados as testadas de cada lote, determinando os metros quadrados a calçar, por proprietário.

Art. 8º - Serão os proprietários excluídos das despesas decorrentes dos serviços de canalização das águas pluviais, e os cordões, bem como, os de preparativos para o assentamento da pavimentação, os quais serão executados pela Municipalidade.

Art. 9º - Esta Lei grava a propriedade ficando, portanto, em caso de venda ou transferência, o novo proprietário responsável pelo pagamento.

Art. 10º - Os proprietários que não mantiverem os seus pagamentos em dia estarão sujeitos as infrações dispostas nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do Artigo 274, do Artigo 275, do Título VIII, Capítulo VI, da Lei Municipal nº 233, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 11º - A cobrança das prestações será efetuada pela Prefeitura Municipal, á bôca do cofre, ou por intermédio de estabelecimento bancário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 25 de novembro de 1967.-


HILDOR MAX LOSEKANN
Prefeito Municipal